



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.728752/2013-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.600 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** OSNAN JESUS GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Deixam de ser admitidas as despesas médicas pleiteadas por se mostrarem sem a verossimilhança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2008 a 2010, exercícios de 2009 a 2011, no valor total de R\$ 99.199,06, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de previdência privada/Fapi, nos valores de R\$ 16.020,78 (AC/2008), R\$ 17.204,57 (AC/2009) e R\$ 15.600,00 (AC/2010), dedução indevida de dependente, nos valores de R\$ 3.460,80 (AC/2009) e R\$ 3.616,56 (AC/2010), dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 20.287,62 (AC/2008), R\$ 16.253,89 (AC/2009) e R\$ 14.175,60 (AC/2010), e dedução indevida de despesas com instrução, nos valores de R\$ 7.776,87 (AC/2008), R\$ 5.417,88 (AC/2009) e R\$ 8.492,52 (AC/2010), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor R\$ 35.168,95 (fls. 80/94).

A ação fiscal decorreu de investigação realizada pela RFB que identificou linha telefônica por meio da qual teria sido transmitido considerável número de DAA com indícios de fraude, nos anos-calendário de 2009 a 2011, ao teor do Termo de Verificação Fiscal constante dos autos (fls. 95/104).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação parcial apresentada, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-55.870, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 127/131):

#### Do Crédito Tributário

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 80 a 94, lavrado em decorrência da glosa de deduções indevidas de dependentes, de instrução, de despesas médicas e de previdência privada, com exigência de imposto, acompanhado de multa de ofício qualificada (150%), além de juros moratórios conforme o quadro a seguir.

<i>Imposto</i>	<i>R\$35.168,95</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$52753,43</i>
<i>Juros de Mora (até 10/20013)</i>	<i>R\$11.276,68</i>
<i>Valor do Crédito Tributário</i>	<i>R\$99.199,06</i>

#### Do Procedimento Fiscal

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 95 a 99, a ação fiscal é decorrente de investigação realizada pela Receita Federal do Brasil, que identificou linha telefônica de propriedade do possível mentor de esquema fraudulento, Anísio Pereira de Melo, por meio da qual teria sido transmitido considerável número de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física com indícios de fraude, nos anos calendário de 2008 a 2011, visto que os respectivos valores de despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda estariam sendo sistematicamente manipulados de forma a maximizar os valores de restituição.

Compartilhadas as informações com o Ministério Público Federal, este requereu à justiça federal a busca e apreensão nos endereços do Sr. Anísio que foi deferida pelo juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Com a apreensão de computadores com a informações sobre centenas de declarações de ajuste, o setor Técnico-Científico da Polícia Federal emitiu o Laudo nº 1299/2012-

SETEC/SR/DPF/DF que teve como produto final uma lista com mais de 640 nomes de pessoas potencialmente ligadas ao mentor do esquema.

Diante disso, foram expedidos os Mandados de Procedimentos Fiscais relativos aos contribuintes potencialmente ligados ao responsável pela citada linha telefônica, dentre os quais se encontra o interessado.

Intimado pela via postal a comprovar as deduções pleiteadas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física relativas aos exercícios: 2009 a 2013, a correspondência retornou com o motivo de endereço desconhecido. Após certificar-se que o endereço constante do Termo de Início do Procedimento Fiscal era o mesmo registrado nos cadastros da Receita Federal, a autoridade lançadora providenciou a expedição do edital DRF/BSB/DF/DIFIS/nº 91, de 29/4/2013, com intimação contribuinte para comparecer perante o fisco.

Transcorrido o prazo do edital sem que o contribuinte tivesse comparecido, a intimação foi enviada para o endereço da fonte pagadora do contribuinte, Polícia Civil do DF, tendo retornado com a informação de que o fiscalizado havia se aposentado. A fiscalização então entrou em contato com o contribuinte por meio do telefone informado na DAA do exercício 2013. Somente assim o interessado compareceu e tomou ciência pessoal da intimação.

Em resposta aos termos, o contribuinte anexou documentação comprobatória de parte das deduções declaradas. Houve ainda diligências relativas ao contribuinte e às deduções declaradas nas DIRPF.

Diante do contexto probatório, a autoridade lançadora glosou as seguintes deduções por falta de comprovação, com base nas respostas da contribuinte, nas informações constantes do banco de dados da Receita Federal e em documentação obtida em diligência fiscal. A discriminação das glosas consta da planilha de fls. 100/102.

<i>Ano</i>	<i>Dependentes</i>	<i>Instrução</i>	<i>Despesa Médica</i>	<i>Previdência Privada</i>
2008	-	7.776,87	20.287,62	16.020,78
2009	3.460,80	5.417,88	16.253,89	17.204,57
2010	3.616,56	8.492,52	14.175,60	15.600,00

Sobre as infrações, a autoridade autuante imputou multa de ofício qualificada de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls.

111 a 113.

Apresenta sua irresignação somente em relação a dois comprovantes de rendimentos, dos quais constam despesas médicas da ordem de R\$3.469,72 (2007) e R\$6.393,60 (2008).

A unidade de origem, por sua vez, transferiu parte do crédito sobre o qual não houve contestação, para o processo nº 10166.729546/2013-30, conforme se verifica do Termo de Transferência de fl. 121 e cálculos de fl. 123.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 04/07/2014 (fls. 137), o contribuinte, em 25/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 139/142), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### **II – O DIREITO**

O Recorrente apresentou à Fiscalização da RFB os comprovantes de despesas médicas relativas ao fato gerador de 2007, no valor de R\$ 3.469,72, e 2008, no valor de R\$ 6.393,60.

A fiscalização não levou em consideração as cópias dos contracheques colecionados na resposta do Termo de Início do procedimento Fiscal e glosou aos respectivos pagamentos.

O voto do acórdão recorrido se pronuncia: “Conforme se verifica no relatório desta decisão, o contribuinte contestou apenas a não aceitação de parte das despesas médicas constantes dos comprovantes de rendimentos. Como não houve lançamento relativo ao ano de 2007, somente veio a julgamento o exame da despesa médica no valor de R\$ 6.393,60”.

Ocorre que em sede de recurso, simplesmente não acolheu as despesas e comprovantes apresentados pelo Recorrente, bem como a suspensão da cobrança do imposto devido até o final do julgamento da impugnação apresentada.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

#### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

#### **Mérito**

**Da glosa parcial em litígio de despesa médica declarada no ano-calendário de 2008:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa da despesa médico-odonto-hospitalar em litígio, no valor de R\$ 6.393,60, declarada no

ano-calendário de 2008, constante do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 117), por falta de indicação e discriminação dos beneficiários e as respectivas participações nos gastos realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica em litígio, não tendo sido demonstrado os valores individualizados alusivos ao Recorrente e aos demais participantes do plano de saúde, malferindo os requisitos legais a motivar a respectiva dedução, ao teor dos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes, para efeito de confirmá-los, no que tange os pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a discriminação dos beneficiários e valores individualizados da participação de cada um no plano de saúde, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 129/131), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

*Conforme se verifica no relatório desta decisão, o contribuinte contestou apenas a não aceitação de parte das despesas médicas constantes dos comprovantes de rendimento. Como **não** houve lançamento relativo ao ano de 2007, **somente veio a julgamento o exame da despesa médica no valor de R\$6.393,60.***

*A base legal que possibilita a deduções pleiteadas pelo contribuinte está descrita nos artigos 8º e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 19951.*

*De acordo com o comprovante de rendimentos de fl. 117, o contribuinte sofreu **desconto de despesas médicas no valor de R\$6.393,60 no ano-calendário 2008.***

*Entretanto, para a **aceitação** da referida despesa, o impugnante deveria ter juntado aos autos a **demonstração de que tal valor refere-se somente a ele, ou a ele e seus dependentes para fins de imposto de renda.** Isto porque, **não é possível asseverar que tais despesas não tenham sido realizadas em favor de***

***outras pessoas do seu grupo familiar não inseridas no rol de dependentes do imposto de renda.***

***Esta medida é acertada porque conforme consta dos autos, o contribuinte declarou como dependentes, pessoas que não cumpriram os requisitos legais para assim serem consideradas e a legislação tributária transcrita é bastante clara ao dispor que as despesas médicas são dedutíveis, desde que correspondam a gastos do titular ou de seus dependentes.***

***Portanto, a única matéria que veio a julgamento, qual seja, a glosa de despesa médica constante do comprovante de rendimentos do ano de 2008 deve ser mantida, inclusive com a multa qualificada de 150%, aplicada em razão da prática de ilícito tributário, descrito tanto no Termo de Verificação Fiscal quanto na Representação Fiscal para Fins Penais em processo apensado a estes autos.***

Destarte, desatendidos os requisitos para dedutibilidade, afigura-se razoável a subsistência da atuação no particular, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa em litígio por falta de justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa sobre a despesa médica em litígio, no valor de R\$ 6.393,60, declarada na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto